



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071829-98.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a revisão, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1071829-98.2019.8.26.0053
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADO: ARLINDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.438 (tv)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Caso em Exame

Juízo de retratação em apelação determinado pelo Presidente da Seção de Direito Público, em razão do julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 pelo STF, referente à aposentadoria especial de policial civil com integralidade e paridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do acórdão ao Tema 1.307 do STF (item “2”), que exige análise da legislação complementar do ente federativo quanto à paridade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão está de acordo com o Tema 1.019 do STF, que assegura a integralidade da aposentadoria especial.

4. A necessidade de exame detalhado da legislação estadual para verificar o direito à paridade, conforme exigido pelo Tema 1.307 do STF. Nulo processual que pode e deve ser sanado, pois ainda não certificado o trânsito em julgado, e com aplicação do art. 232 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a revisão do acórdão, mantendo-se a decisão anterior.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento dos requisitos da LC nº 51/1985 assegura a integralidade da aposentadoria especial. 2. A paridade depende de legislação complementar específica do ente federativo. Superada “tempestivamente” o nulo processual outrora existente, imperioso o reconhecimento do direito à aposentadoria especial voluntária em paridade com os servidores públicos em atividade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03, art. 6º, inciso IV; EC nº 47/05, arts. 2º e 3º; EC nº 103/19; LC nº 51/85; LC nº 144/04; LC nº 207/1979, art. 135; Lei nº 10.261/1968, art. 232; CPC, arts. 1.030, II, 1.040, 282.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307; STF, RE nº 567.110/AC; STF, RE nº 590.260/SP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1048090-04.2016.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de OLIVEIRA, j. 01.11.2024.

Cuida-se de juízo de retratação em apelação determinado pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público nos termos do inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 após o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 de Repercussão Geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, DJe 25.10.2023.¹

É o relatório.

O v. acórdão que se pretende adequar assim dispôs:²

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Certidão de tempo de contribuição que atesta mais de 30 anos de serviço e de contribuição, dos quais mais de 20 anos em atividade policial. Atendimento do requisito do item "a" do artigo 1º da LC nº 51/85 na redação dada pela LC nº 144/04, que foi recepcionado pela CF de 1988. O aspecto a ser observado em demandas como essa é se a data do ingresso no serviço público é anterior ao advento da EC nº 41/03, não se o interessado já havia preenchido os requisitos da legislação de regência quando esta emenda constitucional foi editada. De rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria com proventos integrais, observada a paridade. Matéria de repercussão geral decidida pelo E. STF no RE nº 567.110/AC. Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria por ocasião do julgamento do Tema nº 1.019 de repercussão geral ("O servidor público policial civil que

¹ Fls. 205-215 – Voto nº 58.324.

² Fls. 257-261 – Voto nº 59.226.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” – transitado em julgado em 20/2/2024), tendo por base a última classe ocupada pelo impetrante. Interpretação restritiva do artigo 6º, inciso IV, da EC nº 41/03, alterado pelo artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05. Exigência constitucional de 5 anos de efetivo exercício no cargo público, que não se confunde com a análise da estruturação de carreira escalonada em classes, não havendo margem para interpretação ampliativa. Inteligência do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ação julgada procedente em primeira instância. Sentença mantida.

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV NÃO PROVIDOS. ”

Submetido à revisão, para eventual adequação do *decisum* ao Tema 1019 do Supremo Tribunal Federal, foi mantido, ficando rejeitada a revisão.³

Considerado a revisão da orientação fixada no julgamento do IRDR 21, em 13.12.2024, que passou a consignar a percepção de que o direito à paridade deve estar autorizado expressamente em lei específica do ente ao qual está vinculado o servidor, o processo então voltou para novo juízo de conformidade do julgado no tocante à paridade.

Os julgamentos do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019/STF, e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, fixaram as seguintes teses:

TEMA 1.019/STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na

³ Fls. 257-262 – Voto nº 59.226.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

TEMA 1.037/STF: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**”.

Trata-se de decisões de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do direito à aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade.

No caso dos autos, o v. aresto revidendo se encontra de acordo com o Tema 1.019/STF, porém, passível de adequação com o Tema 1.307/STF (item “2”), notadamente diante da inexistência de detalhada análise acerca da legislação complementar do Estado de São Paulo quanto ao requisito da “paridade”.

Para tanto, é sabido que o nulo processual pode e deve ser corrigido, enquanto não ocorre o trânsito em julgado, como é o caso.

Assim, em juízo de retratação, revendo meu posicionamento anterior em causas anteriores, e, em respeito ao princípio da colegialidade, passo a sanar o motivo de nulidade, com o exame detalhado da legislação, exigido pelo Supremo Tribunal Federal, e nos termos do disposto no art. 282 do CPC: “*Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados*”.

Feita esta breve explanação, anote-se que, quanto ao direito à paridade remuneratória dos policiais civis, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento do Tema 1.307 de repercussão geral, mais precisamente no seu item "2", determinando que sua concessão está sujeita à disciplina em lei complementar específica do ente federativo respectivo anterior à EC 103/2019, de sorte que, atualmente, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil.

Noutros dizeres, o STF pacificou entendimento no sentido de que o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/1985 assegura apenas a "integralidade" da aposentadoria especial voluntária dos policiais civis (conforme dicção do Tema 1.019/STF), ao passo que o requisito atinente à "paridade" pressupõe o exame de lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

No caso, o art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) prevê a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) aos policiais civis, nos seguintes termos: *"Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 04 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores"*.

Por seu turno, o art. 232 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Paulo é expresso no sentido de que: *"Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção ”.

Portanto, a legislação complementar estadual de São Paulo igualmente assegura o recebimento de proventos do policial civil “em paridade” com os servidores em atividade, sendo forçoso concluir que, uma vez superada - tempestivamente - a nulidade processual outrora existente, o julgado revidendo se encontra em plena consonância com os Temas 1.019/STF e 1.307/STF.

Nesse sentido: apelação n. 1048090-04.2016.8.26.0053, desta C. 12ª Câm. Dir. Público, rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 1º/11/2024.

Pelos motivos expendidos, em sede de juízo de retratação, proponho aos meus ilustres pares que seja *rejeitada* a revisão, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)